

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentação: 29/08/2023 11:23:13:707 - CPOVOS  
CVO 1 CPOVOS => PL 4386/2019  
CVO n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2019

Apensados: PL nº 5.476/2020 e PL nº 2489/2023

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

**Autor:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

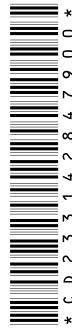
**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

Tendo em vista o apensamento do PL nº 2489/2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso (PT-SP), ao PL nº 4386/2019, realizado após o protocolo de Parecer deste Relator, faz-se necessário alterações na justificativa do voto e no substitutivo anteriormente apresentado.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, do Projeto de Lei nº 5.476, de 2020 e do Projeto de Lei nº 2489, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, pretende reservar vagas a candidatos indígenas nos concursos



públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Apensados ao projeto original, encontram-se o Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, e o Projeto de Lei nº 2489, de 2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso. O primeiro dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração direta e indireta, no âmbito da União, enquanto o segundo dispõe sobre a sobre reserva de vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos na FUNAI e sobre o conteúdo das provas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, propõe que em áreas de elevada concentração de povos indígenas sejam reservadas pelo menos 20% das vagas a candidatos indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica, em que o número de vagas for igual ou superior a 5 (cinco).

Para tanto, detalha as regras e em sua justificação defende que “pela riqueza cultural e peculiaridades dos povos indígenas, é necessário acolher os estudantes indígenas da pré-escola, ensino fundamental e ensino médio por professores com as mesmas experiências sociais e culturais”.



Já o Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, em um escopo mais amplo, pretende reservar aos indígenas 20% das vagas totais nos concursos públicos do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta, em que o número de vagas seja superior a 3 (três).

Nas regras postas, define que será considerado indígena o candidato que assim se declarar no momento da inscrição, com a entrega dos seguintes documentos comprobatórios: a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) dos documentos listados abaixo:

- a) Registro Civil com a identificação étnica;
- b) Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não;
- d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

Em sua justificação a autora ressalta que, quando elaborou o projeto, viviam no Brasil cerca de 900 mil indígenas pertencentes a 305 etnias, falantes de mais de 200 línguas próprias. Destaca ainda a necessidade de implementação de políticas públicas que contemplam os direitos a eles garantidos pela Constituição e considerem a realidade que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando, “uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida”. Vale observar que, a partir de nova metodologia que envolveu lideranças das comunidades no processo de coleta de dados do Censo 2022, o IBGE reconheceu que, hoje, o Brasil possui 1,7 milhões, um aumento considerável em relação aos dados oficiais quando a proposta da Deputada Jeonia Wapichana foi elaborada.



O outro Projeto de Lei apensado, de nº 2489, de 2023, pretende reservar 20% das vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos de FUNAI, sendo 1/3 dessas vagas reservadas para mulheres. Além disso, exige a aplicação, nas provas realizadas para concursos em regiões de elevada concentração indígena, de questões relacionadas às particularidades da população indígenas.

Entendemos que, de fato, políticas afirmativas são essenciais para a proteção e valorização de povos historicamente vulnerabilizados. Conforme asseverou Gersem Baniwa em publicação sobre os desafios da aplicação da Lei Federal nº 12.711/2012, para assegurar os direitos coletivos dos povos indígenas, o acesso é não apenas um direito, mas também uma necessidade dos povos indígenas e da sociedade brasileira que se anuncia pluralista nos termos da Constituição Federal. Os povos indígenas administram mais de 13% do território nacional, atingindo 23% na Amazônia Legal, e o acesso a políticas afirmativas nas instituições de ensino públicas e nos concursos públicos tem o condão de resguardar suas coletividades étnicas no que à administração dos territórios, demandas por políticas públicas, e garantia de condições para fruição de cidadania plena e diferenciada. Assim, amplia-se o diálogo com o Estado e com a sociedade civil em relação a interesses comuns e nacionais, especialmente sobre contribuições das terras indígenas para mitigar a crise climática e a relevância da diversidade cultural, étnica, linguística e da sociobiodiversidade indígena para a sociedade brasileira.

Portanto, consideramos que os projetos de lei em apuração neste relatório possuem mérito louvável e contribuem de forma relevante com a inclusão social, cultural e econômica dos povos originários. O PL nº 4.386, de 2019, por meio da educação, busca valorizar e perpetuar a cultura, os conhecimentos e tradições para as novas gerações, assim como o PL nº 5.476, de 2020, pretende promover esses objetivos de forma ainda mais ampla, em todas as esferas do serviço público. Da mesma forma o PL nº 2489, de 2023, que reconhece a necessidade da presença de indígenas na FUNAI.

Com o intuito de agregar as propostas e alcançar os objetivos pretendidos de acordo com a realidade étnico-racial brasileira, entendemos que a alternativa mais adequada e que melhor atende aos requisitos da boa técnica



legislativa é a alteração da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, de forma a incluir os indígenas entre os beneficiários das vagas reservadas em concurso público com parcela exclusiva de 10%, sem prejuízo ao percentual de 20% já adotado para negros. Consideramos esse percentual capaz de ampliar ao longo do tempo a participação de indígenas em cargos públicos e compensar o déficit construído desde a criação do Estado brasileiro.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

1000 979 842 284 333 222 141 432 233 142 331 428 228 137 000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233142847900>

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.386, DE 2019, Nº 5.476, DE 2020, E Nº 2489, DE 2023

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos indígenas compartilhar o direito de concorrer a vagas reservadas aos negros, num percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.  
(NR)

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas aos candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Fica permitido que qualquer órgão da administração pública estabeleça percentual de vagas reservadas maior do que os percentuais dispostos no caput deste artigo". (NR)

"Art. 1º-A Em cada concurso público, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas por pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde se dará o provimento no cargo público, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

"Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e às vagas reservadas a indígenas aqueles que se autodeclararem e comprovarem mediante documentação no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º Regulamento disporá sobre a checagem da autodeclaração e a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento



administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". (NR)

"Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para negros, aquelas remanescentes deverão ser revertidas para candidatos indígenas e vice-versa.

§ 4º Caso ainda restarem vagas após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, estas serão revertidas em vagas de ampla concorrência". (NR)

"Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas". (NR)

"Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e a Funai serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, ouvido o Ministério Público Federal". (NR)

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor". (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 3 1 4 2 8 4 7 9 0 0 \*

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

Apresentação: 29/08/2023 11:23:13.707 - CPOVOS  
CVO 1 CPOVOS => PL 4386/2019

CVO n.1



\* C D 2 3 3 1 4 2 8 4 7 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233142847900>